



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.477, DE 09 DE JULHO DE 2019
(DOM 09.07.2019 – N. 4.634, ANO XX)

INCLUI, na estrutura básica da Educação do Município, a Creche Municipal Dalila Bentes Duarte.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica incluída, na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação (Semed), a Creche Municipal Dalila Bentes Duarte, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de julho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.07.2019 – Edição n. 4.634, Ano XX.

ANEXO ÚNICO

N. de ordem	Estabelecimento de Ensino	Endereço	N. de salas	Nível
01	Creche Municipal Dalila Bentes Duarte	Rua Dom Marcos de Noronha, s/n. – Santa Etelvina	9	II



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Ano XX, Edição 4634 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.475, DE 09 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2020 encontram-se definidas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo, ação, produto e meta física, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos são especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2020 serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2019 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput**, conterão:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 4.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000.

Art. 5.º A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

- I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida

Art. 19. A Secretaria Executiva do Comitê de Crédito Municipal será exercida por indicação do Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação, com as seguintes atribuições:

- I – secretariar o Comitê;
- II – receber e analisar parecer conclusivo emitido pela Comissão Técnica de Seleção do Fumipeq referente aos pedidos de apoio financeiro não reembolsável;
- III – elaborar o planejamento anual do Fumipeq;
- IV – autorizar a movimentação bancária a ser efetuada pelo agente financeiro;
- V – efetuar o acompanhamento da liberação dos recursos financeiros conforme cronograma de desembolso;
- VI – gerir as despesas administrativas, prestando contas anualmente ao Comitê de Crédito Municipal;
- VII – apresentar relatório mensal à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação, com referência às atividades operacionais e financeiras do Fumipeq; e
- VIII – autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão do Fundo, em conjunto com o Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação.

Art. 20. Fica instituída a Comissão Técnica de Seleção do Fumipeq, composta por servidores da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação, destinada a processar e julgar chamamentos públicos entre outros, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública, com as seguintes atribuições:

- I – analisar os projetos submetidos via chamada pública; e
- II – emitir parecer conclusivo referente aos pedidos de apoio financeiro não reembolsável.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados por portaria e sua função não será remunerada, sendo considerada de interesse público relevante.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os contratos de financiamento firmados até data anterior da publicação desta Lei permanecerão com encargos, condições, garantias, prazos e limites inalterados até a quitação da dívida.

Art. 22. O Fumipeq poderá solicitar apoio institucional técnico dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envidarão esforços para atender, conforme sua capacidade técnica e de pessoal, às solicitações do Fumipeq, realizadas com a antecedência mínima de sessenta dias, de forma a contribuir para o alcance dos objetivos constantes no art. 1.º desta Lei.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo Municipal para o Fumipeq.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Crédito Municipal.

Art. 25. O Regimento Interno do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação será elaborado no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor três após a data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada a Lei n. 2.381, de 20 de dezembro de 2018.

Manaus, 09 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.477, DE 09 DE JULHO DE 2019

INCLUI, na estrutura básica da Educação do Município, a Creche Municipal Dalila Bentes Duarte.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

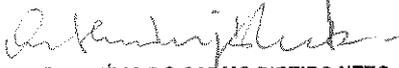
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica incluída, na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação (Semed), a Creche Municipal Dalila Bentes Duarte, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

N. de ordem	Estabelecimento de Ensino	Endereço	N. de salas	Nível
01	Creche Municipal Dalila Bentes Duarte	Rua Dom Marcos de Noronha, s/n. – Santa Etelvina	9	II

DECRETO Nº 4.481, DE 09 DE JULHO DE 2019

ABRE Crédito Adicional Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das competências que lhe conferem os artigos 80, inc. IV, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 2.324, de 28 de junho de 2018, e art. 8º da Lei nº 2.386, de 02 de janeiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social Vigente da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar de R\$ 93.500.455,95 (noventa e três milhões, quinhentos mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), à conta do inciso IV (Anulação de Dotações Orçamentárias) do art. 23 da Lei nº 2.324, de 28 de junho de 2018, como reforço aos Programas de Trabalho especificados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º deste Decreto fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações especificadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 02 de maio de 2019.

Manaus, 09 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal, Chefe da Casa Civil


LOURIVAL L. A. P. PRAIA
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno